

Processo nº 38-91.2017.8.10.0024

Requerentes: Edvan Brandão de Farias e Outros

Requeridos: Cezar Antonio da Costa Brito e Outros

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, formulado por Edvan Brandão de Farias e Outros em face de César Antônio da Costa Brito e Outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Os autores alegam que foi designada para o dia 01 de janeiro de 2017, às 10:00 horas, na Câmara Municipal de Bacabal, a sessão de instalação e posse dos vereadores, bem como a eleição da mesa diretora e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito desta municipalidade.

Afirmam ainda, que o evento supramencionado foi marcado por uma série de confusões, incluindo discussões, vias de fato, subtração de cópias de documentos, intervenção de força policial, etc, fatos que resultaram em ilegalidades praticadas pelos Réus.

Aduzem que a sessão de instalação deveria ser presidida pelo vereador eleito Francisco Leal da Silva, mas este usou da

prerrogativa facultada pelo art. 6º do regimento Interno da Câmara e declinou a atribuição para João Garcez Filho.

Afirmam que, nos termos do art. 8º, paragrafo único, do Regimento Interno da Câmara, o réu João Garcez filho estava impedido de tomar posse naquele momento e, conseqüentemente, impedido de presidir a sessão de instalação, vez que encontrava-se em situação de incompatibilidade constitucional para o exercício do cargo de vereador.

Alegam que mesmo diante da absoluta incompetência de João Garcez, este continuou a presidir a sessão, e ao conferir os documentos apresentados pelos vereadores, afirmou que Natália Silva Medeiros da Costa e João da Cruz Rodrigues não estavam munidos de toda documentação necessária, situação supostamente sanada apenas por Natália, tendo, por conseguinte, sido negada a posse a João da Cruz.

Afirmam que, ante tais irregularidades, 09 (nove) dos vereadores saíram do local, o que ocasionou a perda da maioria absoluta, quorum exigido para que se procedesse a eleição da mesa diretora (art. 22, § 3º, da lei Orgânica do Município).

Prosseguem aduzindo que o réu João Garcez Filho deu indevidamente posse ao suplente de vereador, Raimundo Cleudo Braga Feitosa, no lugar de João da Cruz, com vistas à obtenção do número mínimo de vereadores, necessários para que se realizasse a eleição.

Asseveram que, mesmo não existindo o *quórum* qualificado, João Garcez procedeu a votação para escolha da mesa diretora, tendo sido eleito como presidente, César Antônio da Costa Brito que, em seguida, deu posse aos senhores José Vieira Lins e Raimundo Florêncio Monteiro Neto nos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Argumentam que o grupo dissidente composto pelos autores e outros vereadores saíram da Câmara e deram continuidade à sessão de instalação em local diverso, denominado Real Place, ocasião em que tomaram posse e elegeram, para presidência do Parlamento, Edvan Brandão de Farias.

Além disso, os autores aduzem que os trabalhos do poder Legislativo Bacabalense estão sob sério risco, haja vista a possibilidade de virem a ser conduzidos indevidamente pelos réus.

Por fim, requerem os Autores, com eficácia *ex tunc* e para cumprimento imediato, a concessão de medida liminar para que sejam suspensos e declarados nulos todos os atos praticados na Sessão Solene realizada pelos Réus, inclusive no tocante à posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bacabal. Conseqüentemente, requerem seja declarada válida, a sessão realizada por eles no dia 01 de janeiro, no Real Place.

Juntaram os documentos de fls. 28/160.

Em despacho de fls. 162/163, determinou-se que os réus, assim como os terceiros interessados (Prefeito e Vice-Prefeito eleitos), fossem notificados para, no prazo de cinco dias, apresentarem manifestação preliminar acerca do que alegado na inicial.

Os réus apresentaram manifestação às fls. 174/254. Inicialmente, alegaram a ausência de impedimento em relação ao vereador João Garcez Filho que presidiu a sessão de instalação e posse dos eleitos, vez que os vínculos deste com o poder Público, firmados por meio de concurso público, não se subsumem aos impedimentos previstos aos parlamentares.

Por outro lado, apontaram ainda os demandados, inúmeras irregularidades supostamente praticadas pelos autores.

Alegaram ainda, que as regras regimentais foram por eles cumpridas, inexistindo nos autos prova de que a eleição da mesa diretora feita sob a presidência de João Garcez Filho padecesse de legitimidade, motivo pelo qual pleitearam o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos ofício (fls. 256/258) informando que diante da dúvida sobre a validade da posse dos vereadores demandados, assim como do Prefeito e Vice-Prefeito do

município de Bacabal/MA, procedeu a suspensão da movimentação das contas do Município e suas Autarquias.

José Vieira Lins também manifestou-se nos autos , alegando que foi convocado para participar da sessão solene que seria realizada na Câmara Municipal de Bacabal no dia 01 de janeiro de 2017 às 10h, tendo lá comparecido; que em razão de sua boa-fé, sua posse deve ser confirmada.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, reafirmo o que disse no despacho inaugural deste processo, a efetiva interferência do Poder Judiciário no Legislativo deve ocorrer apenas de forma excepcional, nos limites estabelecidos pela Carta Magna e legislação ordinária. A política formal, num regime representativo como o nosso, compete aos políticos. Estes, no entanto, devem estrita obediência às leis.

A manifestação judicial que segue, portanto, decorre da incapacidade daqueles que foram escolhidos para trabalhar em busca da satisfação dos anseios da população de Bacabal, de iniciarem a legislatura em um cenário de normalidade democrática. O controle que se faz no caso, destarte, é de legalidade.

As duas sessões solenes realizadas por Vereadores deste Município no primeiro dia do ano com vistas à sua posse e eleição da Mesa Diretora estão marcadas por ilegalidades, falhas procedimentais e manobras indevidas. Seu refazimento, portanto, é medida que se impõe.

DA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR ELEITO, JOÃO GARCEZ FILHO, VULGO “MANINHO”

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece como regra geral a vedação ao acúmulo de cargos públicos, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

Com relação, especificamente, à acumulação de cargos públicos com o mandato de vereador, situação na qual se enquadra o senhor Maninho, a Carta Magna dispõe:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;"

Como demonstrado, a Constituição Federal autoriza que o vereador cumule seu mandato com outro cargo público, caso haja compatibilidade de horários. No entanto, a previsão legal é de que a

acumulação ocorra tão somente com um cargo público e não com dois ou mais.

Ressalte-se, outrossim, que a permissão para que ocorra a acumulação remunerada de dois cargos de professor é restritiva, não abarcando o mandato eletivo de vereador, isto porque, é regra basilar de hermenêutica a de que as restrições devem ser interpretadas restritivamente.

Nestes termos, não há qualquer possibilidade de acumulação tríplice de cargos públicos. Acerca do assunto, MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO adverte que "as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplice acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada" (Direito Administrativo. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 532). Diz ainda DI PIETRO, que "o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, caso haja disponibilidade de horários."

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do

art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 237535 AgR / SP , Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe-075 DIVULG 22-04-2015)

Em resumo, as hipóteses em que se permite a acumulação restringem-se exclusivamente a duas fontes remuneratórias, como é o caso de dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego. Tais hipóteses são de direito estrito e não podem ser estendidas a situações não previstas.

Desse modo, é inadmissível a acumulação remunerada de três ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria.

Noutras palavras, os casos de permissão espelham exceção ao sistema geral, presumindo-se que, dificilmente, o servidor poderia desempenhar de forma eficiente suas atribuições se fossem estas oriundas de três ou mais cargos, empregos ou funções.

O senhor João Garcez, vulgo Maninho, às fls. 178 de sua contestação, afirma realmente ser titular de três cargos públicos, no caso, de

professor, isso sem falar no próprio exercício da vereança. Já às fls. 179, revela: “o vereador em questão obteve licença prêmio do cargo público de professor da rede municipal de ensino, o que abre espaço para o exercício das funções dos cargos remanescentes, inclusive requereu redução de carga horária de um deles”.

Como visto, confirma o demandado Maninho, que, de fato, está no exercício de 2 cargos públicos (de professor), um deles com carga horária reduzida. Ora, o exercício concomitante da vereança corresponderia à acumulação tríplice de cargos, o que é vedado pela Constituição Federal.

Nesse cenário, dizer que há compatibilidade de horários só não basta, visto que a regra constitucional objetivamente estabelecida (acumulação excepcional de dois cargos públicos), restou violada.

Consigno ainda que, por se tratar de vedação explicitamente contida na Carta Magna, desnecessária é a sua previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bacabal.

Consequência lógica do que acaba de ser dito é que, para que tivesse tomado posse no dia 01 de janeiro passado, deveria o Vereador Maninho ter se afastado do exercício de, pelo menos, mais um cargo de professor, além daquele no qual afirma estar no gozo de licença prêmio. Afirmar apenas, como fez, que requereu redução de carga horária em dos

cargos de professor, não afasta a vedação objetiva da impossibilidade de acumulação triplíce.

Em resumo, se Maninho não poderia tomar posse naquela data (situação que poderia ser sanada até o 15º dia subsequente, por força do disposto no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal¹), também, por óbvio, não poderia presidir a Sessão Solene na qual seria eleita a mesa diretora do Parlamento.

Esse motivo, por si só, já seria suficiente para macular a eleição da Mesa Diretora, realizada nas dependências da Câmara Municipal de Bacabal no dia 01 de janeiro próximo passado, mas não foi só.

DA ILEGALIDADE NA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE RAIMUNDO CLEUDO BRAGA FEITOSA EM SUBSTITUIÇÃO AO VEREADOR ELEITO, JOÃO DA CRUZ RODRIGUES, VULGO, “JOÃOZINHO DO ALGODÃOZINHO”.

O senhor Maninho, na condução dos trabalhos da Câmara Municipal, ao convocar o suplente de Vereador, Raimundo Cleudo Braga, para tomar posse em substituição a Joãozinho, que supostamente não havia apresentado o seu diploma, com vistas à formação de quorum

¹ Art. 8º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

qualificado para escolha da mesa diretora da Câmara, perpetrou uma manobra que não encontra guarida na legislação. Explico.

Dispõe o art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Bacabal:

“Art. 22 – A Câmara reunir-se-á à sessão Plenária a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa.

(...)

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Percebe-se que, consoante disposição expressa da LOM de Bacabal, ainda que Joãozinho, no momento em que se apresentou para posse, não estivesse munido de seu diploma, a ele deveria ter sido facultado o preenchimento das condições necessárias para tanto, até quinze dias do início do funcionamento da Câmara. Tal regra, aliás, é repetida no próprio Regimento Interno, em seu art. 8º.

Ressalto, nesse particular, que a previsão contida no art. 30, VII², do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual

² Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara: (...)

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossado o Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante

compete ao Presidente da Casa legislativa dar posse ao suplente, por questão de lógica, haja vista o contido nos arts. 22 da LOM e 8º do RI, só poderia, na hipótese, ser exercida após superado o prazo para que o Vereador eleito suprisse eventual pendência que o impedisse de consumir sua investidura no cargo.

Tal situação era, inclusive, de conhecimento do Vereador Maninho que, na ocasião, presidia os trabalhos, tanto que, na própria ata da sessão (fls. 245/246), consta literalmente que:

“(...) Em seguida o presidente foi alertado pelo secretário que dois vereadores não apresentaram documentação completa, faltando os diplomas e a declaração de renda dos vereadores Natalia Silva Medeiros da Costa e João da Cruz Rodrigues, **e comunicou que não poderiam tomar posse, advertindo-os do prazo do artigo 8º do regimento interno e do artigo 22 parágrafo segundo da Lei Orgânica, e que dessa forma teriam 15 dias para apresentar os mencionados documentos sobre pena de perda do mandato**” (sic) (grifo nosso)

Em resumo, se Joãozinho não tivesse, no dia 1º de janeiro, condições de tomar posse, a ele deveria ter sido facultado que o fizesse no prazo de 15 dias. Superada essa fase sem sua apresentação regular, ai sim, proceder-se-ia à convocação e posse do suplente.

o Plenário.

E nem se diga aqui, como tentaram fazer os demandados na sua resposta, que a convocação do suplente foi feita sob a guarida do disposto no art. 16³ do RI, a fim de possibilitar o quorum qualificado para eleição da Mesa Diretora da Câmara. É que, não obstante a previsão legal contida no art. 22, caput, da LOM, no sentido de que tal eleição deva ser realizada no dia 01 de janeiro do primeiro ano da legislatura, o § 4º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral ao consignar, *verbis*: “**Inexistindo número legal**, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e **convocará sessão diária até que seja eleita a Mesa**”. (grifei)

DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ATO DE POSSE E DA INVALIDADE, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, DA ELEIÇÃO REALIZADA PELOS AUTORES, NO REAL PLACE, PARA ESCOLHA DA MESA DIRETORA

Da ata da sessão realizada nas dependências da Câmara Municipal (fls. 245/246), extrai-se os seguintes trechos:

“(…) Chamando nominalmente compareceram a mesa com os envelopes contendo os documentos legalmente exigidos, os respectivos vereadores a seguir nominados: Alex Abreu Almeida; César Antonio da Costa Brito; Edvan Brandão de

³ Art. 16. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa salvo se sua substituição for em caráter definitivo.

Farias, Egídio Augusto Amaral Soares, Francisco Leal da Silva, Jeferson Rodrigues dos Santos, João da Cruz Rodrigues, João Garcez Filho, José Alberto Veloso Sobrinho, Luís Gonzaga de Carvalho Neto, Manoel Serafim Reis, Manuel Lima da Silva, Melquiades Reis Vieira Neto, Natália da Silva Medeiros Costa, Regilda dos Santos Correa, Reginaldo Castro de Araújo, Venâncio da Silva Costa. (...) Daí então o presidente convocou todos os vereadores para proferir juramento e o compromisso na forma do parágrafo primeiro do art. 7º do Regimento Interno. **Neste momento, saíram do recinto os vereadores: Edvan Brandão de Farias, Egídio Augusto Amaral Soares, João da Cruz Rodrigues, Manoel Serafim Reis, Manuel Lima da Silva, Melquiades Reis Vieira Neto, Natalia da Silva Medeiros da Costa, Reginaldo Castro de Araújo, Venâncio da Silva Costa.** Desta forma o compromisso foi prestado apenas pelos demais vereadores presentes. Após o compromisso, o presidente declarou empossado todos os vereadores que apresentaram documentação regular, inclusive os vereadores que se ausentaram do recinto ficando sem tomar posse apenas João da Cruz Rodrigues que não apresentou o diploma e a devida declaração de bens. Ato contínuo senhor presidente convocou o primeiro suplente da coligação (Bacabal vai vencer 1), no caso o vereador, o senhor Raimundo Cleudo Feitosa que compareceu munido dos documentos legalmente exigidos e tomou posse." (sic) (destaque nosso)

Como está expresso na ata da sessão mencionada, os autores, assim como os demais vereadores que os acompanharam na saída da Câmara, à exceção de João da Cruz/Joãozinho, foram devidamente empossados. Não poderiam, portanto, se submeter, naquele mesmo dia, a nova posse, em sessão não previamente convocada.

Outrossim, a permissão legal contida no parágrafo único do art. 19 da LOM de Bacabal⁴, para realização de sessão solene fora do recinto da Câmara, decorrente de decisão de maioria absoluta de seus membros, deve obediência ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, princípio esse que, no magistério de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *“indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.”*⁵

O fato é que, a população de Bacabal, maior interessada e destinatária de tudo que se realiza na Câmara Municipal, sabia, posto que fato notório, que a sessão solene de inauguração da legislatura realizar-se-ia no dia 01 de janeiro do corrente ano, nas dependências da Casa Legislativa e não em outro lugar.

4

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dependendo da decisão da maioria absoluta dos Vereadores.

5

In Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 25.

A sessão realizada na mesma data, no Real Place, pelos Autores desta ação, violou de morte o princípio da publicidade, sendo, portanto, a invalidade desse ato administrativo, consequência que se impõe.

Ressalto ademais, que a sessão solene de inauguração da legislatura é ato administrativo complexo, com pelo menos três fases distintas: posse dos vereadores eleitos; eleição da mesa diretora; e posse do prefeito. Acerca dessa última fase, passo a me manifestar.

DA NECESSÁRIA CONVALIDAÇÃO DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

É de conhecimento público que o senhor José Vieira Lins, tendo concorrido ao cargo de prefeito municipal de Bacabal nas últimas eleições, foi o candidato com o maior número de votos obtidos.

Sabe-se também, que teve o candidato José Vieira, o registro de sua candidatura indeferido por decisão da Justiça Eleitoral de primeiro e segundo graus. Ocorreu, no entanto, que levada a questão à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão de seu presidente, Min. Gilmar Mendes, no fim do ano passado, foi determinado, até decisão

final da Corte, que se procedesse a posse de José Vieira no cargo de Prefeito Municipal, assim como a de seu Vice.

Assim, até que se ultime o julgamento no âmbito do TSE, independentemente de quem esteja à frente da Câmara Municipal de Bacabal, apenas e tão somente José Vieira pode ser empossado como prefeito municipal.

Nessa condição, no dia 01 de janeiro deste ano, seguindo o que preceituado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, compareceram José Vieira Lins e Florêncio Neto, com vistas a tomarem posse nos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente. E assim o fizeram, aos olhos da população e perante aquela autoridade que, nas circunstâncias, anunciava-se e agia como Presidente da Casa Legislativa, o senhor Cezar Antônio da Costa Brito.

Ao Prefeito e Vice-Prefeito, naquele momento, não era dado saber que o então Presidente da Câmara não podia dar cabo àquele procedimento, posto que escolhido, como explicitado acima, em eleição marcada por irregularidades. Agiram assim, José Vieira e Florêncio Neto, em conformidade com aquela situação que, de forma aparente, revestia-se dos requisitos de legalidade.

Com efeito, a teoria da aparência equipara em certas circunstâncias e em atenção a certas pessoas, o estado de fato ao estado de

direito. *In casu*, bastou a suposta competência daquele que se apresentava como Presidente da Câmara, no dia e hora determinados, para acarretar a idoneidade dos atos do Prefeito e Vice-Prefeito de se submeterem à posse.

Noutras palavras, aplicando-se ao caso a teoria da aparência, mister é que se prestigie a confiança, a credibilidade depositada pelo Prefeito e seu Vice naquele que se apresentava como Presidente da Câmara Municipal de Bacabal.

Considero, portanto, como fundamento para determinar a convalidação da posse do Prefeito e de seu Vice, a razoável aparência de regularidade do exercício por Cezar Brito, do cargo de Presidente da Câmara.

Por tais razões e fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para:

- 1) Declarar empossados, com efeitos retroativos, no cargo de vereador do Município de Bacabal, todos os eleitos no pleito de 2016, à exceção de João Garcez Filho, vulgo "Maninho" e João da Cruz Rodrigues, vulgo "Joãozinho do Algodãozinho";**

- 2) Anular, com efeitos retroativos, a posse do suplente Raimundo Cleudo Feitosa, no cargo de Vereador;**

3) Anular, com efeitos retroativos, as duas eleições realizadas no dia 01 de janeiro do ano em curso para escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bacabal, ou seja, tanto a efetivada em suas dependências, quanto aquela realizada no Real Place e, conseqüentemente, declarar vagos os seus respectivos cargos;

4) Declarar válida, com efeitos retroativos, a posse de José Vieira Lins e de Raimundo Florêncio Monteiro Neto, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Bacabal, posse essa que deverá ser, por força desta decisão, objeto de convalidação administrativa, pelo Presidente da Câmara Municipal, após sua escolha em nova eleição;

5) Determinar que se proceda, no dia 03 de fevereiro próximo vindouro, às 19h, na Câmara Municipal de Bacabal, nova eleição para escolha da sua Mesa Diretora. Nesta ocasião, antes do início da eleição, o vereador que estiver na presidência dos trabalhos deverá, preenchidos os requisitos legais e supridas as irregularidades apontadas nesta decisão, dar posse, caso se apresentem para tanto, aos vereadores eleitos João Garcez Filho, vulgo "Maninho" e João da Cruz Rodrigues, vulgo "Joãozinho do Algodãozinho";

6) Determinar que, até que se proceda nova eleição para escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal, seja a presidência da Casa Legislativa exercida pelo vereador mais idoso dentre os eleitos.

Determino, outrossim, que em resposta ao Ofício 006/2017/AG Bacabal (fls. 256/258) seja expedida comunicação à Caixa Econômica Federal, informando acerca desta decisão e juntando cópia de seu inteiro teor, para as providências necessárias.

Da mesma maneira, encaminhe-se cópia desta decisão ao Cartório do 3º Ofício Extrajudicial desta Cidade, para as devidas averbações.

Intimem-se os Autores para, no prazo de 15 dias, procederem ao disposto no § 1º do art. 303 do CPC.

Citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Bacabal, 27 de janeiro de 2017.

Marcelo Silva Moreira
Juiz de Direito
respondendo pela 1ª Vara